DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12740/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11261/2015
PROTOCOLO	: 1604086
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORD. DE DESPESAS	: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 050/2015
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 026/2015
CONTRATADA	: PACOTÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. ME.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR	: R$ 104.650,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. TERMOS ADITIVOS. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 050/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Aquidauana*** e ***Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza LTDA. ME.***, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atender os programas e projetos sociais bem como a Gerência Municipal de Desenvolvimento Social e Economia Solidária, com valor contratual no montante de R$ 104.650,00.

Destaca-se que o procedimento licitatório foi julgado regular por esta Corte, por meio da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 7397/2015 (processo TC/MS 11269/2015). Igualmente, a 2ª fase da contratação pública foi julgada regular por este Tribunal, por meio da Deliberação AC02 – 1006/2016.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao contrato, bem como a sua execução financeira (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 28041/2018, concluindo pela ***irregularidade*** do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, tendo em vista que o 1º Termo Aditivo foi celebrado após o termino do contrato, bem como pela ***regularidade*** da execução do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 5940/2019, opinou pela ***irregularidade*** do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato, sob a justificativa que a formalização dos aditivos não se encontra em consonância com as normas de licitações e que a execução financeira apresentou ***irregularidade*** por contaminação cronológica.

O feito foi saneado e o Gestor responsável devidamente intimado, oportunidade em que apresentou a resposta de peça n.º 41.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato (3ª fase).

No que se refere à formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, faz-se necessário trazer a baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados Termos Aditivos:

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS FORMALIZADOS

DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	**PRAZO DE EXECUÇÃO**	**TÉRMINO PREVISTO**	**VALOR DO CONTRATO**
29/04/2015	Da ass. Até 31/12/2015.	31/12/2015	**R$ 104.650,00**

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	04/01/2016	08/01/2016	27/04/2016	+ 30 dias	**04/01/2016**	47
2° T. Aditivo	05/02/2016	11/02/2016	11/05/2016	+ 03 meses	**05/05/2016**	73
3° T. Aditivo	06/05/2016	17/05/2016	08/02/2017	+ 03 meses	**05/08/2016**	278

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	04/01./016	08/01/2016	27/04/2016	26.162,50	**R$ 130.812,50**	47

Conforme constatado, a alteração contratual referente ao 1º Aditivo não atendeu os requisitos legais vigentes, haja vista que o jurisdicionado deixou de encaminhar os documentos obrigatórios, que comprovariam a legalidade da alteração contratual realizada. A assinatura dos termos fora posterior à vigência do contrato.

Analisando os autos, vislumbro que o Contrato Administrativo teve vigência entre 29/04/2015 a 31/12/2015, enquanto o 1º Termo Aditivo fora celebrado somente no dia 04/01/2016.

Aliás, a jurisprudência não diverge sobre a nulidade de aditamentos realizados após o prazo de vigência do contrato.

> *"Não deve ser celebrado termo aditivo de contrato, cujo prazo de vigência tenha expirado, por ausência de previsão legal, observando-se o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993." (Acórdão 1247/2003 – Plenário).*

Devidamente intimado, o Ordenador de Despesas, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, Prefeito Municipal à época, concordou que os Termos Aditivos foram afixados em datas posteriores ao término da vigência do contrato.

Assim, os Termos Aditivos encontram-se em desconformidade com a legislação vigente, razão pelo qual devem ser julgados irregulares.

Seguidamente, por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos,

demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 104.650,00
Valor Do Contrato + Termo Aditivo	R$ 130.812,50
Valor Total Empenhado	R$ 88.341,38
Total De Notas Fiscais	R$ 88.341,38
Total De Ordens De Pagamento	R$ 88.341,38

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, **DECIDO:**

1) Declarar a **IRREGULARIDADE** do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo, nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**, responsável pela formalização dos Termos Aditivos ao Contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 180, do RITCE/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas

competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

MRM